



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL SUBSTITUTIVO AO PL 521/2011

Trata-se de projeto *SUBSTITUTIVO* ao Projeto de Lei nº 521/11, que "Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal, acompanhado da respectiva mensagem, na qual solicita a V. Exa. e aos demais membros da Câmara, a "transformação deste projeto em Lei Substitutivo, em regime de urgência" (protocolo geral em 28/11/11).

O Art. 1º refere, como "valorização profissional", a concessão de acréscimos na remuneração dos cargos de "Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta", de acordo com os percentuais constantes dos incisos I(13%-março 2012), II(5%-janeiro 2013), III(5%-janeiro 2014), IV(5%-janeiro 2015); V(5%-janeiro 2016), e VI(4,35%-janeiro 2017); o Parágrafo único refere que a concessão dos acréscimos "é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I"; o Art. 2º refere concessão de "gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012", aos "ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007", "incorporando-se para todos os efeitos legais"; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, e cláusula revogatória expressa da "Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009".

A matéria que versa sobre acréscimos ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica (administração indireta), extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, bem como sobre concessão de gratificações e incorporações aos vencimentos-base, é da competência privativa do sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> LOM:

"Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM (iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo) estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.<sup>2</sup>

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende do voto favorável da *maioria absoluta dos membros da Câmara*, passando a matéria por duas discussões, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.<sup>3</sup>

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – (...)

3 – (...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006*);

(...).

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

<sup>3</sup> REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA:

"Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – (...)

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

(...)"